



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 201.280 - SP (2012/0141441-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : EDITORA GLOBO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS
LUÍS FERNANDO PEREIRA ELLIO E OUTRO(S)
LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO
RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELO VIEIRA GODOY
ADVOGADO : THIAGO TEIXEIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PUBLICAÇÃO EM REVISTA PERIÓDICA. OFENSA À HONRA E À DIGNIDADE. AFASTAMENTO. REEXAME DE PROVAS. DANO MORAL. DIMINUIÇÃO DO VALOR. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O acolhimento da pretensão recursal, no sentido de concluir que a recorrente não deu causa a dano indenizável, demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 7/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça tem reexaminado o montante dos danos morais fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 21 de março de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 201.280 - SP (2012/0141441-9)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por EDITORA GLOBO S.A. contra decisão (e-STJ fl. 315-317) que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, em razão do óbice da Súmula nº 7/STJ.

Pugna a agravante pela reconsideração da decisão, alegando que

"(...) a decisão agravada, data venia, deve ser reformada, vez que, é fato incontroverso que os fatos divulgados na reportagem têm interesse público, circunstância que afasta o reexame fático, bem como, o quantum indenizatório destoa do entendimento dessa Eg. Corte.

(...)

Portanto, como se extrai da moldura fática do julgado estadual que a Agravante somente divulgou fato de relevante interesse público, data venia, o exame da ofensa aos arts. 186 e 927 do Código Civil prescinde de incursão na seara fático-probatória.

No que concerne ao valor fixado a título de danos morais, data venia, esse se encontra em patamar elevado para a presente controvérsia, circunstância que também afasta a incidência da Súmula nº 07/STJ" (e-STJ fls. 322 e 324).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 201.280 - SP (2012/0141441-9)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Nada obstante o empenho da agravante, o entendimento externado na decisão agravada deve ser mantido.

Com efeito, nas razões do especial, a recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil. Sustenta que não causou dano indenizável ao recorrido, ao argumento de que: *"todos os fatos foram embasados em evidências e provas dos supostos abusos de poder por ele perpetrados"* (e-STJ fl. 261).

Pela alínea "c", busca a redução do valor fixado a título de dano moral em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

O Tribunal de origem, soberano na apreciação das circunstâncias fáticas, houve por bem condenar a recorrente no pagamento de danos morais, concluindo que

"Cediço que a Constituição Federal de 1988 assegurou e resguardou a liberdade de manifestação do pensamento e a liberdade de imprensa, delineando a forma em que os referidos direitos seriam exercícios, sendo certo que estas garantias encontram limites ao se depararem com os direitos individuais tidos como fundamentais, dos quais citamos a honra e a dignidade, pertencentes às inúmeras facetas que integram a personalidade humana.

Por outro lado, como visto, o teor da matéria publicada não caracteriza simples exercício regular do direito de levar informações ao leitor, por ser desabonador e imputar ofensas que extrapolam o direito de manifestação do pensamento, o qual não é ilimitado.

(...)

Logo, uma vez caracterizada a ofensa à honra do autor, a indenização, era medida de rigor" (e-STJ fls. 232-233 - grifou-se).

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de concluir que a recorrente não deu causa a dano indenizável, demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: *"a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Relativamente ao valor arbitrado a título de danos morais, ocasião em que requerida sua diminuição, cada caso reveste-se de características que lhe são próprias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consideradas as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de dano, bem como suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima. Sendo assim, ainda que, objetivamente, possam parecer assemelhados, no aspecto subjetivo serão sempre diferentes.

No caso em apreço, a Corte de origem concluiu que, *"considerada a realidade das partes e o fato ocorrido, o valor arbitrado comporta redução para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por ser quantia que não só repara o abalo psicológico do autor, mas, também, confere caráter punitivo e pedagógico ao ofensor"* (e-STJ fl. 234).

Assim a dificuldade de se alterar, nesta instância especial, a quantificação fixada no tribunal de origem, a título de valor indenizatório, sem esbarrar no óbice da Súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. VALOR FIXADO EM R\$ 90.000,00. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1.- A desconstituição das conclusões a que chegou o Colegiado a quo em relação à configuração do dano moral, como propugnado, ensejaria nova incursão no acervo fático-probatório da causa, o que é vedado à luz da Súmula 7 desta Corte.

2.- É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso concreto.

3.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido" (AgRg no AREsp 170.218/CE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0141441-9

AgRg no
AREsp 201.280 / SP

Números Origem: 30948908 43445949 4344594900 9162603572006 91626035720068260000 948902003
99406024762

EM MESA

JULGADO: 21/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDITORA GLOBO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS
LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO
LUÍS FERNANDO PEREIRA ELLIO E OUTRO(S)
RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELO VIEIRA GODOY
ADVOGADO : THIAGO TEIXEIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDITORA GLOBO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS
LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO
LUÍS FERNANDO PEREIRA ELLIO E OUTRO(S)
RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELO VIEIRA GODOY
ADVOGADO : THIAGO TEIXEIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.